



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 5 séries . . . . .	Ano \$100
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Semestre . . . . . 180\$	
. . . . . 48\$	
. . . . . 48\$	
. . . . . 48\$	

Avaliação: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$60 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$350 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMARIO

### Ministério do Interior:

- Decreto n.º 14:676** — Eleva à categoria de vila os lugares de Sacavém e Bucelas, do concelho de Loures.
- Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 14:595, que nomeia o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Portaria n.º 5:101** — Faz a cedência de vários bens à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Guimarei, concelho de Santo Tirso.
- Decreto n.º 14:677** — Cria na Cadeia Nacional de Lisboa uma escola profissional para reclusos.

### Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 14:678** — Torna extensiva às vacaturas do pessoal dos quadros da Direcção Geral das Contribuições e Impostos a disposição do artigo 1.º do decreto n.º 14:537 — Regula o provimento das vacaturas nos lugares de aspirantes e fiscais.
- Decreto n.º 14:679** — Manda inscrever no orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para 1927-1928 uma importância para a aplicação do disposto no artigo 97.º do decreto n.º 5:640, referente aos anos de 1923-1924 e 1924-1925.
- Decreto n.º 14:680** — Manda inscrever no orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para 1927-1928 uma quantia destinada ao pagamento às comissões municipais de assistência que não receberam em devido tempo o subsídio respeitante ao ano económico de 1924-1925.
- Decreto n.º 14:681** — Regula a forma de pagamento dos vencimentos, no presente ano económico, a dois chefes de secção do quadro do Conselho Superior de Finanças — Determina que na tabela orçamental de 1928-1929 sejam reduzidos a vinte e sete os lugares de primeiros contadores.

### Ministério da Marinha:

- Rectificações ao decreto n.º 14:629**, que regula as lotações mínimas dos navios da marinha mercante.

### Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 14:682** — Abre novo prazo para a concessão de diplomas de professor do ensino secundário particular.

ministrativa da Câmara Municipal do concelho de Loures, para que a Sacavém e a Bucelas seja dada a cada uma a designação de vila;

Considerando que qualquer dos referidos lugares conta já hoje um apreciável número de habitantes, sendo além disso verdadeiros centros industriais;

Considerando que, no que respeita a Sacavém, a sua indústria no fabrico de louças muito se tem salientado, como sendo uma das primeiras da península, e independentemente disto tem ali também a sua sede o regimento de artilharia n.º 8, e que Bucelas com a sua indústria de serralharia é também uma região bastante fértil na produção vitícola, e isso lhe tem dado especial celebridade na confecção dos seus afamados vinhos, universalmente conhecidos;

Considerando que a dois passos da capital do País, possuídos de tantos recursos, nenhuma razão havia já para que aos referidos lugares não fôsse dado um tratamento condigno;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São elevados à categoria de vila, sendo como tais assim considerados, os lugares de Sacavém e Bucelas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Dezembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 257, 1.ª série, de 21 de Novembro último, novamente se publica o seguinte:

### Decreto n.º 14:595

Tendo falecido o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa e estando por isso vago aquele cargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

### Decreto n.º 14:676

Atendendo ao que por intermédio do competente governador civil representou ao Governo a comissão admi-

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado director geral da Imprensa Nacional de Lisboa o coronel de infantaria, comandante do batalhão de caçadores 7, António Augusto Dias Antunes, acumulando os dois cargos, percebendo os dois vencimentos até o limite do decreto n.º 11:849, de 1 de Julho de 1926.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário e em especial a parte final do artigo 1.º do regulamento aprovado por decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Novembro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 5:101

A corporação encarregada do culto católico na freguesia de Guimarei, concelho de Santo Tirso, pediu, nos termos e para os efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, a entrega em uso e administração de vários bens destinados ao culto.

Ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, foi esta de parecer favorável quanto a parte do pedido; Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que à referida corporação sejam cedidos em uso e administração, nos termos, para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, os seguintes bens:

A igreja paroquial de Guimarei, com seus altares, exceptuando o de Nossa Senhora da Graça, por ter sido demolido, paramentos, alfaias e mais objectos do culto, que constam arrolados oficialmente, e a residência paroquial e respectivo quintal.

Esta entrega será feita pela entidade em cujo poder, guarda ou administração se encontram actualmente êsses bens, com intervenção do administrador do concelho, observando-se rigorosamente o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e declarando no competente auto de entrega, a corporação cessionária, que toma a seu cargo as despesas anuais de conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens agora entregues, somente se devendo fazer a entrega da parte rústica findo que seja o arrendamento actualmente em vigor.

Esta cedência caducará desde que se dêem quaisquer das hipóteses do § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, Manuel Rodrigues Júnior.

## Administração e Inspecção Geral das Prisões

Decreto n.º 14:677

Sendo de alta conveniência e interesse para o bom nome da Cadeia Nacional de Lisboa instituir e instalar dentro dela uma escola profissional para todos os seus internados, onde estes possam não só habilitar-se com o curso de instrução primária geral quando analfabetos, mas ainda alcançar o benefício de poderem al colhêr um certificado de artifice que, de certo modo, lhes assegure probabilidades de colocação ao regressarem à vida de sociedade:

Hei por bem, ouvido o Conselho Penal e Prisional, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Cadeia Nacional de Lisboa uma escola profissional para reclusos, que funcionará dentro do regime prisional, sem qualquer aumento de despesa.

Art. 2.º O ensino da escola constará da teoria necessária para a profissão que o recluso exercer, de prática e trabalhos na correspondente oficina e ainda de instrução primária geral.

Art. 3.º O pessoal docente da escola é subordinado ao director da Cadeia e será composto do superintendente de oficinas, de um professor de instrução primária e dos mestres das oficinas em laboração na Cadeia.

Art. 4.º Ao superintendente das oficinas pertence a direcção superior do ensino técnico, de harmonia com as instruções do director das Cadeias.

Art. 5.º A escola preparará os reclusos para as profissões de serralheiro, carpinteiro, marceneiro, pintor, funileiro, sapateiro, alfaiate, pregueiro, construção civil, tipógrafo e para todas as demais artes e officios de cujas oficinas venha a ser autorizada a instalação na Cadeia Nacional de Lisboa.

Art. 6.º O ensino primário será ministrado, de harmonia com os preceitos legais vigentes sobre instrução primária, por um professor diplomado por uma escola oficial de habilitação para o magistério primário, e a êle ficarão obrigados todos os reclusos analfabetos ou de instrução rudimentar.

Art. 7.º O superintendente de oficinas, que poderá ser um engenheiro, e o professor de instrução primária serão contratados pelo director, com autorização do Ministro da Justiça e dos Cultos, depois de ouvido o Conselho Penal e Prisional.

Art. 8.º Os reclusos que assim o requererem ou sejam superiormente julgados habilitados serão submetidos durante os meses de Julho a Agosto a exame das suas habilitações e conhecimentos, passando-se-lhes gratuitamente a respectiva carta de profissão ou diploma de habilitação literária isentos do imposto do selo e de qualquer propina.

Art. 9.º Para os efeitos do artigo anterior serão constituídas duas espécies de júris, que funcionarão dentro da própria Cadeia, sendo um para os exames de profissão e outro para os exames de instrução primária.

§ 1.º Os exames de profissão serão presididos pelo director da Cadeia, com assistência de dois vogais nomeados pelo administrador e inspector geral das prisões.

§ 2.º Os exames de instrução primária serão feitos dentro da Cadeia, observando-se as formalidades e os programas em vigor no Ministério da Instrução Pública para exames de idêntica natureza e requisitando-se ao mesmo Ministério a nomeação do pessoal necessário para constituir o júri.

Art. 10.º Todos os serviços de exames de reclusos são gratuitos.

A falta de comparência dos membros do júri será considerada falta disciplinar grave e ainda punida com multa de 100\$ a 500\$, imposta no tribunal competente.

Art. 11.º O resultado dos exames de instrução primária será arquivado na inspecção do respectivo círculo escolar, onde serão passados gratuitamente e sem selo os competentes diplomas, nos quais se não mencionará o local em que tiveram lugar os exames, nem se fará qualquer referência à situação penal dos examinados, considerando-se as provas, para todos os efeitos, como prestadas perante o Ministério da Instrução Pública.

Art. 12.º É assegurada aos reclusos que tenham sido soltos e concluído o cumprimento das suas penas depois da última época de exames a faculdade de se submeterem a esses exames na época imediatamente seguinte, com as regalias e isenções a que teriam direito se ainda estivessem em reclusão.

Art. 13.º É desde já transferida do artigo 13.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos, «Pessoal do quadro da Cadeia Nacional de Lisboa», a quantia de 7.722\$, vencimento de um professor, para o artigo 15.º do mesmo capítulo, destinada ao pessoal extraordinário da mesma Cadeia.

Art. 14.º O director da Cadeia Nacional elaborará o projecto de regulamento que fôr conveniente para melhor execução deste decreto. Ouvido o Conselho Penal e Prisional, o Governo, pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, resolverá sobre a sua aprovação.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Dezembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTERIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 4.ª Repartição Central

#### Decreto n.º 14:678

Sendo da mais urgente necessidade, a bem dos interesses do Estado, completar o quadro dos funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, dando assim satisfação às constantes reclamações tanto dos funcionários encarregados dos serviços como dos contribuintes;

Considerando que a observância das leis n.ºs 971 e 1:344, respectivamente de 17 de Maio de 1920 e 26 de Maio de 1922, quanto às vacaturas do quadro da mesma Direcção Geral, tem causado graves perturbações nos respectivos serviços;

Considerando que, para reduzir, quanto possível, o pessoal existente além dos quadros se tem procurado seleccionar de entre esse pessoal o que poderia ser utilizado nos serviços a cargo daquela Direcção Geral;

Considerando que, sem embargo da necessidade que já se reconhece para tal provimento da nomeação de indivíduos estranhos aos serviços públicos, convém ainda prosseguir na selecção dos funcionários adidos para enquadrar o maior número dos aproveitáveis para tal fim;

Considerando que é também de toda a conveniência para o serviço regular as condições de renovação do pessoal do referido cargo por serem os serviços da referida Direcção de natureza técnica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É tornada extensiva às vacaturas do pessoal dos quadros da Direcção Geral das Contribuições e Impostos a disposição do artigo 1.º do decreto n.º 14:537, de 5 de Novembro do corrente ano.

Art. 2.º Salvo o disposto no decreto n.º 12:320, de 16 de Novembro de 1926, o provimento das vacaturas existentes e das que de futuro venham a dar-se nos lugares de aspirantes e fiscais dos quadros da Direcção Geral das Contribuições e Impostos far-se há pela forma seguinte:

#### a) Para aspirantes:

1.º Pelos funcionários adidos ou pertencentes ao quadro especial do Ministério das Finanças, nos termos do decreto n.º 12:831, de 17 de Dezembro de 1926, mediante concurso de provas práticas, que serão previamente indicadas;

2.º Pelos escrivães e oficiais de diligências das execuções fiscais, por concurso documental, com mais de três anos de bom e efectivo serviço nestes cargos, que possuam as habilitações do terceiro ano dos liceus ou seu equivalente, e tenham menos de trinta e cinco anos de idade;

3.º Pelos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço, desde que satisfaçam às demais condições exigidas no n.º 2.º;

4.º Pelos indivíduos que se encontrem nas condições de admissão exigidas na alínea a) do artigo 33.º do decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, por concurso documental, sendo condições de preferência para a admissão:

1.ª Os concorrentes que tenham feito parte do Corpo Expedicionário Português durante a Grande Guerra;

2.ª Os concorrentes que tenham praticado durante dois anos, pelo menos, numa repartição de finanças concelhia, com boas informações;

3.ª Os concorrentes filhos de funcionários dos quadros da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

4.ª Os concorrentes que tenham prestado serviço em qualquer repartição do Estado;

5.ª Os concorrentes que tiverem maior número de habilitações literárias.

#### b) Para fiscais:

1.º Pelos funcionários adidos ou pertencentes ao quadro especial do Ministério das Finanças, nos termos do decreto n.º 12:831, de 17 de Dezembro de 1926, mediante concurso de provas práticas, que serão previamente indicadas;

2.º Pelos escrivães e oficiais de diligências das execuções fiscais, com um ano de serviço pelo menos nestes cargos, por concurso documental em que provem ter pelo menos exame de instrução primária e não mais de trinta e cinco anos de idade;

3.º Pelos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública desde que satisfaçam a todas as condições exigidas no n.º 2.º da alínea b);

4.º Pelos indivíduos que satisfaçam às condições de admissão exigidas na alínea b) do artigo 33.º do decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, por concurso documental, sendo as condições de preferência as indicadas para a admissão dos indivíduos de que trata o n.º 4.º da alínea a) para os lugares de aspirantes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

### Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

#### Decreto n.º 14:679

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Inscreve-se no orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para o actual ano económico, no artigo 4.º do capítulo 1.º e sob a rubrica «Para a aplicação do disposto no artigo 97.º do decreto com força de lei n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919, referente aos anos económicos de 1923-1924 e 1924-1925», a importância de 678.691\$37, que será abatida ao capítulo 2.º, artigo 11.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 14:680

Considerando que pelo decreto n.º 10:242, de 1 de Novembro de 1924, parte da receita que constituía o fundo nacional de assistência era distribuída pelas comissões municipais de assistência;

Considerando que algumas comissões municipais de assistência não enviaram em devido tempo os respectivos orçamentos à aprovação do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

Considerando que, por isso, a verba inscrita no orçamento dêste Instituto para o ano económico de 1924-1925 não foi integralmente entregue às referidas comissões;

Considerando que o saldo dessa verba se encontra ainda em poder do mesmo Instituto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 3.º, artigo 5.º, do orçamento de receita do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para o ano económico de 1927-1928, sob a rubrica «Importância para pagamento às comissões municipais de assistência que não receberam em devido tempo o subsídio respeitante ao ano económico de 1924-1925», a quantia de 87.998\$61.

Art. 2.º É inscrita no capítulo 9.º, artigo 19.º, do orçamento de despesa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para o ano económico de 1927-1928, sob a rubrica «Para pagamento às comissões municipais de assistência que não receberam em devido tempo o subsídio respeitante ao ano económico de 1924-1925», a quantia de 87.998\$61.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

### Conselho Superior de Finanças

#### Decreto n.º 14:681

Considerando que se torna necessário dar integral cumprimento ao decreto n.º 14:217, de 25 de Agosto de 1927;

Considerando que existem desde já disponibilidades suficientes no capítulo 16.º e artigo 73.º do pessoal do quadro do Conselho Superior de Finanças;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não entrar em vigor o orçamento de 1928-1929, onde serão inscritos os dois lugares de chefe de secção resultantes do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 14:217, devem os vencimentos que lhes competem no presente ano económico ser pagos pelas disponibilidades que à data desta lei já existem no capítulo 16.º, artigo 73.º, do orçamento em vigor.

Art. 2.º Na tabela orçamental de 1928-1929 serão reduzidos a vinte sete os lugares de primeiros contadores, em consequência do disposto no § 3.º do artigo 4.º da lei n.º 1:452.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Novembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Ma-*

*Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 14:682

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto novo prazo, a partir da publicação deste decreto e até o último dia do corrente ano lectivo, para a concessão de diplomas de professor do ensino secundário particular a indivíduos que provem possuir as habilitações para tal exigidas pelos decretos de 14 de Agosto de 1895 e n.º 13:924, de 11 de Julho de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Dezembro de 1927. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

8.ª Secção

Rectificações

No decreto n.º 14:629, de 26 de Novembro findo, que regula as lotações mínimas dos navios da marinha mercante, publicado no *Diário do Governo* n.º 262, 1.ª série, da mesma data, onde se lê: no artigo 10.º, «O número de marinheiro», no artigo 21.º, «Propeiros ou larga-cortiças 2» e no artigo 26.º, «De 1:351 a 1:500, 10 e 3», leia-se, respectivamente: «O número de marinheiros», «Proeiros ou larga-cortiças 2», «De 1:351 a 1:500, 10 e 2».

Direcção Geral da Marinha, 5 de Dezembro de 1927. — O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

